



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166543-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACI DE STEFANI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.944

APELAÇÃO Nº 1166543-64.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: IRACI DE STEFANI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

Apelação – Ação revisional de contrato – Contrato Bancário – Empréstimo consignado – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos Financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pelo inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 (com redação dada pela Portaria 1.016 de 06 de novembro de 2015) – Observância da aplicação da taxa máxima de 2,34% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 2,34% a.m. para o cálculo do custo efetivo total é medida que se impõe – Devolução simples da diferença paga indevidamente pelo autor, mediante eventual abatimento do saldo devedor – Sentença reformada para julgar a ação procedente – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 208/214), proferida pelo douto Magistrado Marcelo Augusto Oliveira, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato ajuizada por IRACI DE STEFANI RODRIGUES em face do BANCO PAN S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Irresignada, apela o autor, defendendo que a instituição financeira desrespeitou a Instrução Normativa INSS/PRES nº28 de 16 de maio de 2008, cobrando percentual além do permitido legalmente, uma vez que o limite estabelecido pela referida norma diz respeito ao Custo Efetivo Total do contrato. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula pela procedência da ação, para que seja reformada a r. sentença (fls.

217/229).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 233).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação *alegando, em síntese, ter firmado contrato com o requerido. Afirma que foi obrigado a pagar valores indevidos. Requer a incidência dos benefícios do Código de Defesa do Consumidor em face à instituição bancária e nos contratos de adesão. Aduz abusividade da taxa de juros e volta-se contra a capitalização mensal dos juros do contrato. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Requer a procedência integral da ação.*

Contestação às fls. 94/112, na qual arguiu preliminarmente *inépcia da inicial e impugna os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, em síntese, aduz inexistência de abusividade contratual e de onerosidade excessiva. Sustenta que os juros remuneratórios contratados estão em conformidade com a legislação vigente. Afirma ser possível a capitalização de juros nos contratos bancários. Defende a legalidade das cláusulas contratuais e cobranças efetuadas por ocasião da contratação. Pede, enfim, a total improcedência da ação.*

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, por considerar válidas as taxas contratadas.

Com a devida vênia, referido entendimento não comporta ser mantido.

Cumpre destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Na presente demanda, é de se notar que a autora firmou contrato com o réu em 10.02.2016, com o nº 309117495, tendo sido pactuada taxa de juros mensal de 2,3404%. e anual de 31,9971%, com Custo Efetivo Total de 2,42 a.m. e 33,77 % a.a. (fl. 113), as quais, segundo sustenta, foram fixadas acima do permitido pela Instrução Normativa 28 do INSS.

Pois bem.

Esta sua insurgência merece ser acolhida, porquanto é de se reconhecer, no presente caso, que a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS abrange o custo efetivo da operação, vale dizer, o custo efetivo total, que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Este é o entendimento que merece prevalecer quanto à contratação aqui versada, por estar sujeita, também, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública, e por ser esta a interpretação mais favorável ao devedor, atento, outrossim, à natureza do contrato de empréstimo consignado, que é de baixo risco, por incidir sobre benefício previdenciário do contratante.

À época da contratação, os limites estabelecidos na referida Instrução Normativa vigoravam com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015 de 06 de novembro de 2015, nos

seguintes termos:

“(…)

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e

(…)”

Por esta razão, verifica-se que a incidência do CET de 2,42 a.m. e 33,77 % a.a, demonstra que não foi aplicada a limitação mensal de 2,34%, conforme disposto na referida Resolução que vigorava na data da celebração da cédula de crédito bancário, cabendo, dessa forma, o recálculo do contrato respeitando a limitação de 2,34% a.m., bem como a devolução de forma simples dos valores pagos a maior pelo auto, devendo este valor, se o caso, utilizado para o abatimento de eventual saldo devedor.

Conclui-se, pois, que a irresignação do apelante merece ser acolhida para julgar procedente a presente ação, a fim de limitar a cobrança do CET nos moldes da Portaria do INSS 1.016/2015, bem como para determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas a maior a este título pelo autor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. A devolução será corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 o valor será corrigido tendo como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024.

Não é o caso, entretanto, de determinar a restituição em dobro dos valores apurados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto cuida-se aqui a propósito de cobrança lastreada, em princípio, em contrato, cuja ilegalidade somente veio a ser reconhecida com o julgamento da presente ação. Não se

evidencia nesta hipótese, por isso, a má-fé do credor.

Em razão do resultado proclamado, deverá o réu arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado do autor fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator